



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

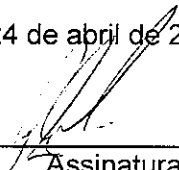
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo. : 2018/04/002980
Data Protoc... : 24/04/18
Hora..... : 14:16
Requerente.: Orbenk Administração e Serviços LTDA
Numero..... : 2175
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP..... : 80220070
Cidade..... : Curitiba
Logradouro.....: Rua Rua Nunes Machado
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:686TEAX
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao pregão presencial N°. 29/2018,
Conforme Documentos em Anexo.

Fone: 47 999464606

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 24 de abril de 2018


Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 29/2018 – PROCESSO Nº. 2018.1429

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento de classificação das propostas de preços da empresa **LF FACILITIES LTDA**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DOS FATOS

A Prefeitura de Triunfo instaurou processo licitatório representado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 29/2018, Processo nº. 2018.1429.

Aberta a sessão, transcorridos os procedimentos de inauguração da sessão e dela decorrentes, a empresa **LF FACILITIES LTDA** restou declarada vencedora.

Após análise da proposta de preços bem como dos documentos apresentados a Recorrente fez consignar sua intenção de recurso, e sendo admitida, vem apresentar suas razões.

II – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

De pronto, urge destacar que não merece a recorrida ser classificada no processo licitatório, mormente a apresentação de planilha com custos negativos, o que demonstra a total incapacidade de cobrir os custos dos elementos essenciais da execução dos serviços.

Denota-se da planilha de composição de custos erros que levam a sua inexequibilidade.

Inicialmente, a ora Recorrente contesta a composição relativa ao grupo de encargos, mais precisamente o RAT/SAT.

O Decreto 3.048/97 determina em seu anexo V, RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES A GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS -CNAE).

Conforme se extrai do site da Receita Federal a empresa LF FACILITES LTDA tem como atividade preponderante o CNAE 56.11-2-03 relativo a Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.116.480/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL LF FACILITES LTDA		DATA DE ABERTURA 14/05/2013	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LF SERVICOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 35.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 55.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ADELINO LOPES	NÚMERO 752	COMPLEMENTO	
CEP 95.840-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TRIUNFO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO LF.SERVICOFACILITES@GMAIL.COM		TELEFONE (51) 9751-5637	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Tem-se que com o advento da Lei nº. 10.666/2003 (e alterações do Decreto 3.048/97, além dos Decretos 6.957/2009 e 7.126/2010), se implementou novo cálculo ao SAT (hoje RAT), através do Fator Acidentário Previdenciário (FAP).

Este variará cada ano, conforme os resultados apresentados pelas empresas de um mesmo setor e de acordo com critérios individuais de desempenho.

Tem-se deste modo, portanto, que com o advento das normas supracitadas, o FAP passou a ser um coeficiente [previdenciário] que incide sobre o SAT.

Referido CNAE 56.11-2-03, segundo o Decreto Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009 é de risco 3.

Assim, se o CNAE da empresa tem risco 3 e o FAP 1,75, por óbvio o percentual **indicado em proposta não deveria ser 3,0% e sim 5,25%.**

Imperativo concluir que diante da divergência supracitada a Recorrida terá de reajustar sua proposta, sendo que referido percentual por óbvio refletirá em seu valor final, e vale citar, sua margem de lucro e taxa de administração é ínfima.

Não bastasse isso a Recorrida indica a título de vale-transporte algo que aparentemente indica composição para escala 12x36. Considerando que fora essa a composição, utilizando uma escala 12x36 o vale-transporte indicado deveria contemplar o valor total de R\$ 223,60, onde $4 \times 30 = 223,60$.

De outro lado, considerando uma composição de custos de posto 220 horas sem escala 12x36 ter-se-ia o valor de R\$ 144,64 e não R\$ 130,00.

De igual modo a erro na composição relativa ao vale-alimentação, isso porque a considerar a escala de segunda a sábado o valor a ser indicado em proposta deveria ser no valor de R\$ 416,00 e não R\$ 352,00.

Todas essas questões evidenciam a inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, uma vez que consta a título de lucro e taxa de administração o valor de R\$ 26,08 e R\$ 13,04, margem insuficiente para cobertura das alterações necessárias.

Não se desconhece que a parcela de lucro é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica desenvolvida pela licitante e que por isso o percentual a ser apurado em cada contrato depende da estratégia comercial de cada empresa, a qual poderá renunciar o direito de receber essa parcela, contudo, não é cabível que a licitante se beneficie de taxa de lucro negativa para encobrir o fato de os preços ofertados não serem suficientes para suportar

os custos que envolvem a execução dos serviços.

Destaca-se que no presente caso não se trata de manter taxa de lucro com valor zero, onde a empresa deixaria de obter ganhos com a execução dos serviços. Ao manter taxa de lucro negativa na planilha de custos a empresa está demonstrando que a proposta não considerou os custos indispensáveis para execução dos serviços, ou seja, está estampando a inexecutabilidade da proposta de preços.

Desse modo, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, ao deixar de cotar os custos necessários para execução dos serviços a recorrida obteve vantagem em relação a recorrente que considerou em sua proposta de preços todos os elementos indispensáveis para execução dos serviços.

As irregularidades apuradas na proposta da recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A ausência de previsão dos custos adequados a execução dos serviços configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao

instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

Preços inexeqüíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as

propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da recorrida;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.
- c) Requer-se por fim que a decisão administrativa relativa ao presente recurso seja encaminhada para os e-mails já devidamente cadastrados pela ora Recorrente, bem como para o e-mail: juridico03@orbenk.com.br.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma

digital por

RAPHAEL GALVANI

Dados: 2018.04.24

10:35:51 -03'00'

Raphael Galvani

OAB/SC 19.540

Joinville/SC, 24 de abril de 2018.

A.V.P.
Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

OAB/SC 43.503



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425

Folha : 057

Titular: RUTH SILVA – TABELIÁ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliá, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. A procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:20

Em testemunho da verdade.

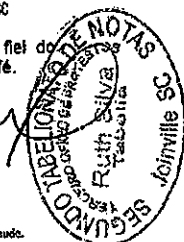
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55752-4325

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

☐ José Carlos - Tabeliã ☐ Maria Lúcia Pinheiro da Silva - Escrevente Substituto (Lugr)
☐ Cláudio Maria José da Silva - Escrevente Substituto ☐ Vera Lúcia Damasceno - Escrevente Substituto ☐ Ana Paula da Mota - Escrevente
☐ Débora Helena de Mota - Escrevente Substituto ☐ Ticiane Cristiane Lazzari de Jesus - Escrevente ☐ Juliana Moreira - Escrevente ☐ Maria Tereza Lima da Silva - Escrevente
☐ Michele Pereira da Silva - Escrevente ☐ Márcia Regina Barros - Escrevente ☐ Thaís Ferreira dos Santos Machado - Escrevente ☐ Tiana José Schmitt de Sousa - Escrevente



9-12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425
Folha : 057V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ**. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. _____ da verdade.



RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escrevente Notarial



*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

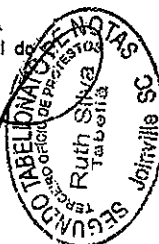
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-RNOD

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

☐ Ruth Silva - Tabeliã ☐ Maria Elisa Wetzel da Silva - Escrevente Substituta Legal ☐ Claudia Marie Rick da Silva - Escrevente Substituta Legal ☐ Yara Silveira Tamarina - Escrevente Substituta Legal ☐ Ana Paula da Oliveira - Escrevente Substituta Legal ☐ Cristiane Reinen Kitzke - Escrevente Substituta Legal ☐ Elaine Cristina Lopes de Souza - Escrevente Substituta Legal ☐ Juliana Martins - Escrevente Substituta Legal ☐ Maria Cláudia Lino da Silva - Escrevente Substituta Legal ☐ Seltier - Escrevente Substituta Legal ☐ Michele Patzelt Ehrat - Escrevente Substituta Legal ☐ Nicóla Aguiar Bruno - Escrevente Substituta Legal ☐ Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente Substituta Legal ☐ Vânia Heidi Gehardt de Moura - Escrevente Substituta Legal

10-10